

PROJETO DE LEI N° 3.414, de 2004, que “*Dispõe sobre a dedutibilidade, para efeito de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas físicas, das despesas com segurança, nas condições que determina.*”

AUTOR: Deputado Paulo Magalhães

RELATOR: Deputado Armando Monteiro

APENSO: Projeto de Lei nº 3.741, de 2004, do Deputado Ronaldo Vasconcelos

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.414, de 2004, propõe a dedutibilidade, na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda devido pelas pessoas físicas, das despesas comprovadamente efetuadas na aquisição de serviços de segurança, prestados por pessoas físicas ou jurídicas devidamente habilitadas, e de instrumentos, aparelhos, equipamentos ou dispositivos específicos para essa finalidade, instalados ou operados na residência ou nos veículos de uso exclusivo do contribuinte e seus dependentes, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), admitindo os desembolsos compartilhados até o montante de sua participação, mas excluindo as despesas com armas, munições, suas partes e acessórios, assim como com quaisquer artefatos, bens e dispositivos de uso exclusivo das forças armadas e dos órgãos de segurança pública. Estabelece, ainda, que, embora entre em vigor na data de sua publicação, só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subseqüente ao de sua aprovação.

O apenso Projeto de Lei nº 3.741, de 2004, propõe medidas semelhantes, sem, no entanto, estipular limite anual de dedução, mas apenas reconhecendo como dedutíveis pelo contribuinte as despesas que efetuar com aparatos de segurança utilizados em sua residência e adjacências, excluindo os instalados em veículos automotores, embora inclua as efetuadas com a construção de edificações de segurança.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, bem como para apreciação de seu mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX,

“h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu art. 90, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas tais medidas.

A análise dos Projetos principal e apensado, revela, de pronto, o não cumprimento dos requisitos legais elencados. De fato, as medidas propostas acarretam incontestável redução na base de cálculo do imposto, com consequente diminuição do imposto devido pelo contribuinte, quando este efetua despesas com segurança, nas condições estabelecidas pelas propostas. A perda potencial na arrecadação do Imposto do Renda mostra-se, portanto, evidente, muito embora nenhum dos Projetos ofereça estimativa de sua magnitude, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, nem ofereça medidas compensatórias que as tornem fiscalmente neutras nesses exercícios, como impõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, muito embora ambos os Projetos devam surtir efeitos financeiros apenas no exercício seguinte ao de sua aprovação, não estão, só por isso, isentos de satisfazer os requisitos exigidos pela mencionada Lei Complementar, em especial aqueles relativos à renúncia de receitas federais, sob pena de comprometimento da consecução das metas de resultado fiscal já estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005.

Pelo exposto, voto pela INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 3.414, DE 2004, E DO PROJETO DE LEI N° 3.741, DE 2004, APENSO, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seus respectivos méritos.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2004.

**Deputado ARMANDO MONTEIRO
Relator**